



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1205/2024

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

[REMOVIDO], Ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor com diagnóstico de leucemia mieloide crônica (Evento 1, OFIC4, Páginas 2 e 3; Evento 1, OUT15, Página 1), solicitando o fornecimento de tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 8).

Segundo a Portaria Conjunta nº 04, de 01 de março de 2021, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto, A leucemia mieloide crônica (LMC) corresponde a 15% de todas as leucemias em pacientes adultos com mediana de idade de 67 anos. A LMC ocorre em três fases distintas: crônica (FC), de transformação ou acelerada (FT) e blástica ou aguda (FB). Pacientes com diagnóstico de leucemia mieloide crônica devem ser atendidos em hospitais habilitados em Oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e acompanhar clínica e laboratorialmente os pacientes. Além da familiaridade que tais hospitais guardam com a avaliação diagnóstica, tratamento e controle de eventos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

Diante do exposto, informa-se que o tratamento oncológico está indicado ao manejo da condição clínica do Autor - leucemia mieloide crônica (Evento 1, OFIC4, Páginas 2 e 3; Evento 1, OUT15, Página 1). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Hematologia (Adulto), solicitada em 27/05/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, para tratamento de Doenças do sangue e dos órgãos hematopoieticos, classificação de risco Vermelho – prioridade 1, com situação: Agendada, para o dia 08/08/2024, às 08:30h, no Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti - HEMORIO (Rio de Janeiro).

Assim, considerando que o Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti – HEMORIO está habilitado na Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I) como UNACON exclusiva de Hematologia, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, OFIC4, Página 2; Evento 1, OUT15, Página 1), foi solicitado urgência para o atendimento oncológico do Autor, devido ao risco de morte. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta oncológica do Autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Evento 1, INIC1, Página 8, item “VIII”, subitem “d”) referente ao fornecimento de “... todos os exames e procedimentos necessários à plena recuperação de sua saúde...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

À 1^a Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II